



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. *Jair da Campo*

LEI Nº 106/97-GP

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE ELDORADO DE  
CARAJÁS, REVOGA A LEI  
MUNICIPAL Nº 027/93, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DE CARAJÁS-PA, faz saber que  
a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

## **TITULO I NATUREZA, SEDE E FORO**

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Eldorado de Carajás (IPEC) em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do Art. 149, da Constituição Federal, combinado com o Art. 218 da Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, organizado por esta lei os seus serviços e estabelecida a sua estrutura administrativa.

Art. 2º - O IPEC ora criado na forma de Autarquia Municipal, tem personalidade jurídica de direito público interno, com administração autônoma e patrimônio próprio, tem sua sede na cidade de Eldorado de Carajás e jurisdição em todo o Município, com a finalidade de prestar aos seus contribuintes os benefícios da Previdência Social e subsidiariamente de forma assistencial, serviços e auxílios estabelecidos nesta lei e demais atos baixados pelos órgãos competentes.

## **TITULO II DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS**

### **CAPITULO I DOS SEGURADOS**

Art. 3º- São segurados obrigatórios do IPEC, todos os servidores da administração direta do Município de qualquer categoria, do Poder Legislativo, das autarquias, das fundações e os inativos, independente de idade ou sexo, desde que percebam dos cofres públicos municipais.

**Parágrafo Único** - Os ocupantes de cargo comissionado, são considerados segurados facultativos para efeito desta Lei.

Art. 4º - Os segurados que por qualquer motivo deixarem de pagar suas contribuições, não lhes serão restituídas as já recolhidas.



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. *Jair da Campo*

**Parágrafo Único** - O segurado que perder essa condição por exoneração terá garantido o seguro pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 5** - O segurado em dia com suas obrigações, terá direito a todos os benefícios garantidos pelo Instituto.

**Art. 6** - São segurados facultativos:

- I - os servidores colocados a disposição das entidades municipais, sem ônus para órgão de origem, bem como os licenciados sem vencimentos;
- II - Os servidores licenciados para ocuparem cargos eletivos;
- III - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

**Art. 7** - Os servidores que passarem a inatividade continuarão como segurados da autarquia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo da contribuição patronal para o Instituto (Art. 25) cada entidade municipal que aposentar servidor, procederá ao recolhimento das parcelas correspondente as contribuições que seriam devidas pelos inativos como se na ativa tivessem.

## **CAPITULO II DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS**

**Art. 8º** - A inscrição do segurado obrigatório é feita ex-officio e prevalecerá a partir da data da posse no cargo ou função.

§ 1º - A inscrição do segurado facultativo será requerida em petição ao Presidente do Instituto.

§ 2º - O responsável pela inscrição do segurado obrigatório bem como, o Presidente do Instituto que não agilizar em tempo hábil o processo inscrição, serão penalizados civil e criminalmente.

**Art. 9º** - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

**Parágrafo Único** - Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

**Art. 10** - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, administrativa, civil e criminalmente pelas consequências de seu ato.

## **CAPITULO III DOS DEPENDENTES**

**Art. 11** - São dependentes do segurado, quando devidamente inscritos e legalmente identificados:



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. Jair da Campo

I - a esposa ou companheira, sem renda própria e, o marido inválido;

II - os filhos, enteados e filhos adotivos;

III - pai e mãe, inclusive adotivos, sem renda própria.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas mencionadas deverá ser comprovada.

§ 2º - As pessoas indicadas no inciso III, aposentadas por qualquer instituto, não poderão ser consideradas como dependentes do segurado.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, para condição de dependentes, mediante declaração escrita do segurado:

I - o enteado;

II - o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

III - o menor que se ache sob sua tutela e não possua os bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 12- os dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos, deixam de gozar os direitos estabelecidos nesta Lei, exceto os inválidos nos termos do Regime Jurídico Único do Servidores Público do Município.

X § 1º - O dependente menor de 21 (vinte e um) anos, que emancipar-se por qualquer das formas previstas no Art. 9º, §1º, inciso I a IV, do Código Civil Brasileiro, perderá a condição de dependente.

Y § 2º - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação por junta médica, indicada pelo IPEC.

Art. 13- As alterações supervenientes, relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicados pelo segurado ao Instituto que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face de sua omissão.

+ Art. 14 - O dependente que, na forma da Lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela condição.

Art. 15 - Além dos citados nesse capítulo a perda da condição de dependente, ocorre:

I - pela anulação do casamento, separação judicial e divórcio, quando não for fixado a pensão alimentícia;

II - pelo abandono do lar, conforme previsto no art. 234, do Código Civil Brasileiro, desde que declarada judicialmente;

III - para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante requerimento escrito do segurado;

IV - pela cessação da invalidez;

V - pela casamento ou concubinato;

VI - pelo falecimento.

*Jair*



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. Jair da Campo

## **TITULO III DAS CONTRIBUIÇÕES**

### **CAPITULO I CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS**

\* Art. 16 - Para o segurado obrigatório, é fixada em 8% (oito por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto de Previdência do Município, calculada sobre o valor da remuneração.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como remuneração, o somatório de toda as parcelas recebidas a titulo da vencimento propriamente dito, gratificações de representação e funções, adicionais, horas extras, abonos provisórios.

§ 2º - Não se incluem na remuneração os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.

§ 3º - A contribuição incidirá sempre sobre a remuneração recebida em folha de pagamento ou contra-cheques.

† Art. 17- Para o segurado de que trata o inciso I, II e III, do art. 6º desta Lei, é fixado em 8% (oito por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto, calculada sobre a remuneração percebida.

Parágrafo Único - Os servidores definidos como segurados facultativos no inciso I do Art. 6º ficarão equiparados para efeito específico do valor da contribuição aos segurados obrigatórios.

‡ Art. 18 - As contribuições dos segurados constituirão o Fundo de Investimentos do Instituto e, em nenhuma hipótese serão devolvidos, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, ou ainda pôr desistência do beneficiário.

Parágrafo Único - O segurado que pôr qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor público, interrompeu o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, fica isento do recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

### **SEÇÃO I DA MANUTENÇÃO E PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO**

‡ Art. 19 - É permitida ao segurado obrigatório, continuar filiado ao Instituto na condição de segurado facultativo desde que o requeira ao Presidente do Instituto, nos prazos estabelecidos, fazendo prova de haver estado em qualquer das situações previstas no art. 21.

§ 1º - O pagamento das contribuições, nesses casos deverá iniciar-se até o ultimo dia do mês seguinte ao da inscrição sob pena de ficar invalidada.

efc



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. *Jair da Campo*

§ 2º - Ocorrendo o óbito do segurado e estando este em atraso de até 06 (seis) meses, os benefícios poderão ser pagos desde que os dependentes integralizem de uma só vez as contribuições devidas, acrescidas das multas e juros de mora.

**Art. 20** - O segurado facultativo não poderá interromper as suas contribuições.

**Art. 21** - Depois de haver integralizado 24 (vinte e quatro) contribuições o segurado poderá manter essa condição respeitando o disposto Art. 19:

I - quando deixar ou for dispensado do serviço público ou quando estiver suspenso ou licenciado sem remuneração até 06 (seis) meses após haver cessado o recolhimento das contribuições;

II - quando acometido de doença em que importe em segregação compulsória até 06 (seis) meses haver cessado a mesma;

III - quando sujeito a pena de reclusão, não superior a 02 (dois) anos, até 06 (seis) meses após o livramento salvo se condenado a pena privativa de liberdade por crime inerente à função pública, cometido com abuso de poder ou violação;

IV - quando o segurado estiver à disposição de outra entidade sem ônus para o órgão de origem, até 03 (três) meses após haver cessado o recolhimento de suas contribuições.

**Art. 22** - Perderá a qualidade de segurado do Instituto aquele que, após o mês seguinte a expiração dos prazos estabelecidos no Art. 21, não usar a faculdade aludida no Art. 19 desta Lei.

§ 1º - A perda da condição de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º - O segurado que, havendo perdido essa condição, retornar ao serviço público municipal, ficará sujeito ao decurso de novo período de carência, que neste caso será igual a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de contribuições exigidas para cumprimento da carência prevista para o benefício requerido.

## **SEÇÃO II DO PERÍODO DE CARÊNCIA**

**Art. 23** - O período de carência é o lapso de tempo correspondente à realização de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a percepção pelos segurados e seus dependentes, dos benefícios previstos nesta Lei.

\* **Art. 24** - O segurado que completar 12 (doze) contribuições além da assistência médica e odontologia que lhe é assegurada desde a inscrição, gozará de todas vantagens estabelecidas nesta Lei e os seus dependentes, do direito aos benefícios e serviços de previdência e assistência social, prestados pelo Instituto, ressalvados os benefícios que exijam carências especiais, conforme especificado em cada seção desta Lei.



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75  
Adm. *Jair da Campo*

## **CAPITULO II CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES MUNICIPAIS**

✓ **Art. 25** - A contribuição da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações para o Instituto de Previdência, corresponderá ao montante igual ao valor de 8% (oito por cento) da folha de pagamento do pessoal do órgão e 10% (dez por cento) sobre a prestação de serviços de terceiros (pessoa física).

**Parágrafo Único** - O recolhimento das contribuições da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, aos cofres do Instituto de Previdência, será efetuado, obrigatoriamente, até o 10 (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

## **TITULO IV DOS BENEFÍCIOS, AUXÍLIOS E SERVIÇOS**

### **CAPITULO I DOS BENEFÍCIOS**

✓ **Art. 26** - Os benefícios oferecidos pelo Instituto são:

- ✓ I - quando aos segurados:
- a) auxílio-natalidade;
  - b) aposentadoria;
- ✓ II - quando aos dependentes:
- a) pensão por morte;
  - b) pecúlio;
  - c) auxílio-funerário;
  - d) salário família;
  - e) auxílio reclusão;
- ✓ III - quando aos beneficiários em geral:
- a) assistência médica e odontológica;
  - b) assistência social.

**Art. 27** - O Conselho Previdenciário, através de Resolução baixará normas, visando disciplinar a concessão dos benefícios previstos no artigo anterior.

### **SEÇÃO I DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

**Art. 28** - O auxílio natalidade será devido a segurada gestante, ou ao segurado pelo parto se sua esposa ou companheira, não segurada, habilitada na forma do Art. 11, em quantia paga de uma só vez, que não excederá ao menor padrão de vencimento pago pela Prefeitura.



# ***Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás***

C.G.C. 84.139.633/0001-75

*Adm. Jair da Campo*

§ 1º - Decorridos 06 (seis) meses, após o nascimento e não sendo o auxílio requerido o direito ao mesmo, decairá.

§ 2º - Para fazer jus ao auxílio natalidade, em caso de filho havido com companheira, deverá o segurado habilitá-la como sua beneficiária, pelo menos até 10 meses antes do evento gerador do benefício.

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação, acompanhado por médico habilitado devidamente comprovada.

§ 4º - O auxílio natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem segurados.

## **SEÇÃO II DAS APOSENTADORIAS**

Art. 29 - Compete ao IPEC a concessão das aposentadorias em conformidade com o previsto no artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 30 - Na aposentadoria para servidores admitidos para funções de natureza temporária, será observado o disposto em Lei.

Art. 31 - A existência de mais de uma contribuição obrigatória, decorrentes de atividades sucessivas ou simultâneas do mesmo mês não dá margem a que este seja contado mais de uma vez.

Art. 32 - Não é computado para efeito do disposto nesta seção:

I - o tempo de serviço correspondente a filiação obrigatória por entidade municipal, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário;

II - o tempo de contribuição que serviu de base para a concessão de aposentadoria em outro sistema previdenciário.

## **SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 33 - A aposentadoria por invalidez permanente é concedida ao servidor quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no Regulamento do IPEC.

Art. 34 - A aposentadoria por invalidez somente será devida, após integralizadas 24 (vinte e quatro) contribuições.

**Parágrafo Único** - Independe da carência aludida a aposentadoria para o segurado que, após a filiação, for acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em regulamento e para o que adquirir invalidez devido a acidente de trabalho ocorrido após o cadastramento no IPEC.



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. *Jair da Campo*

**Art. 35** - A concessão da aposentadoria, bem assim, a sua continuidade, dependerá da verificação de condição da incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do IPEC.

**Parágrafo Único** - Constatada a recuperação da capacidade de trabalho, o benefício cessa imediatamente, se o servidor possuir condições para exercer qualquer outra atividade.

**Art. 36** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

**§ 1º** - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo de ser readaptado, o servidor será aposentado.

**§ 2º** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como prorrogação da licença.

## **SUB-SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 37** - A aposentaria compulsória será automática e declarada por ato próprio da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 38** - A aposentadoria somente poderá ser concedida após 120 (cento e vinte) contribuições para o IPEC.

## **SUB-SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 39** - A aposentaria por tempo de serviço será devida ao segurado após a integralização de 120 (cento e vinte), contribuições para o IPEC, e será concedida:

- I - a partir da data do desligamento do serviço quando requerida até data, ou até 90 (noventa) dias depois dela;
- II - da data do requerimento quando for requerida após o prazo previsto no inciso I.

**Parágrafo Único** - A aposentadoria por tempo de serviço vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

## **SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE**

\* **Art. 40** - Por morte do servidor segurado, os dependentes farão jus a pensão global calculada em proporção à totalidade dos dependentes sobre a remuneração ou proventos.



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. *Jair da Campo*

¶ **Parágrafo Único** - Também terão direito a pensão por morte, os dependentes que tenham sido cadastrados para pensão temporária, se o falecimento tiver ocorrido em consequência de acidente em serviço.

**Art. 41** - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não que vier a falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

**Art. 42** - Para efeito de rateio da pensão considerar-se-á apenas os dependentes regularmente habilitados perante o Instituto não se adiando concessão dos benefícios pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - No rateio da pensão deve ser obedecido o seguinte critério:

I - metade da pensão caberá ao cônjuge e/ou a companheira designada e a outra metade em partes iguais aos filhos de qualquer condição;

II - na falta do cônjuge ou companheira a pensão cabe aos filhos de qualquer condição em partes iguais;

III - aos pais, irmãos, netos ou pessoas designadas, integralmente.

§ 2º - O cônjuge separado de fato não exclui a companheira designada do direito a pensão, que só é devida aquele a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 3º - O cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado, concorrerá a pensão se lhe houver sido assegurada, em juízo a percepção de alimentos, e que afetivamente os tenha recebido até a data do óbito do assegurado.

**Art. 43** - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que impliquem que for feita.

**Parágrafo Único** - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, ou percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

**Art. 44** - Não faz jus a pensão o beneficiário que for condenado pela prática de crime doloso de que resultou em morte do servidor.

**Art. 45** - Será concedida pensão provisória aos dependentes, no quantum estabelecido no Art. 44:

I - por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regulamento instruído.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

*Handwritten signature*



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. *Jair da Campo*

**Art. 46** - Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão:

- I - o falecimento;
- II - o casamento, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro;
- III - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V - a maioridade de filho e irmão órfão aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- VI - a renúncia expressa.

**Art. 47** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as inscrições de dependência depois de 05 (cinco) anos.

**Art. 48** - Toda vez que extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

**Parágrafo Único** - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta fica a pensão

## **SEÇÃO IV DO AUXILIO FUNERAL**

**Art. 49** - O auxilio funeral consistirá no pagamento de uma quota única em valor equivalente a 02 (duas) vezes o menor padrão de vencimento pago pela Prefeitura, destinado a auxilio nas despesas com funeral do segurado obrigatório ou facultativo e inativo, quando executado por dependente.

**Parágrafo Único** - Não sendo o executor das despesas dependentes do falecido, estas serão pagas a quem realmente as realizar, devidamente comprovadas, até o limite estabelecido neste artigo.

**Art. 50** - Quando o valor das despesas exceder o limite estabelecido no artigo, a diferença será paga pelo dependente ou responsável do falecido.

**Art. 51** - Na falta de dependente ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá o IPEC fazê-lo dentro dos limites estabelecidos

## **SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 52** - O salário família previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, devido por dependente do segurado, terá o seu valor equivalente a 2% (dois por cento) do menor padrão de vencimento pago Município.

**Art. 53** - Considera-se dependente econômico para efeitos de salário família:

- I - o filho menor de 14 anos de qualquer natureza;
- II - o filho inválido de qualquer idade, desde que total e permanentemente incapaz para o trabalho.



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. *Jair da Campo*

**Parágrafo Único** - Equiparam-se ao filho, o enteado, o tutelado e o curatelado, sem meios próprios de subsistência.

\* **Art. 54** - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago ao pai; quando separados, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Parágrafo Único** - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais.

**Art. 55** - O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o servidor deixe de receber vencimentos por qualquer motivo.

**Art. 56** - Quando ocorrer o óbito de servidor que perceba salário família, este benefício continuará a ser pago a seus dependentes, sem prejuízo da pensão a que fizerem jus.

**Art. 57** - Sobre o salário família não incidirá qualquer contribuição, quer previdenciária ou fiscal, nem quaisquer deduções de descontos.

**Art. 58** - O servidor colocado á disposições perceberá salário família pelo órgão que assumir o ônus disposição.

## **SEÇÃO VI DO AUXILIO RECLUSÃO**

**Art. 59** - A família do servidor afastado do cargo por motivo de prisão ou condenado judicialmente à pena que implique na perda do cargo, será devido auxilio reclusão, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração.

**Parágrafo Único** - O pagamento do auxilio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## **SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**

**Art. 60** - O IPEC proporcionará aos seus segurados e dependentes a assistência médica, ambulatorial, hospital e odontológica, com a amplitude que os seus recursos permitirem:

- I - diretamente, pelos órgãos do Instituto;
- II - indiretamente, através de:
  - a) convênio com hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios e profissionais habilitados;
  - b) convênios com entidades congêneres de outros níveis de governo.



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. *Jair da Campo*

---

**Art. 61** - Para fazer jus à assistência médica e odontológica definidas nesta Lei, deverão os segurados e seus dependentes procederem a respectiva inscrição no Instituto na forma fixada no Regulamento.

**Art. 62** - O Conselho Previdenciário, através de resolução, fixar os limites de valores a serem absorvidos pelo Instituto, para a assistência médica e odontologia, devendo a diferença ser paga pelo próprio segurado, parceladamente, consignadas na folha de pagamento.

§ 1º - A assistência média não cobrirá os procedimentos considerados como estéticos.

§ 2º - O valor de que trata o capítulo deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do total das despesas.

§ 3º - O valor do desconto em folha não poderá ultrapassar a 10 (dez) do total da remuneração do segurado.

## **SEÇÃO VIII DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

**Art. 63** - Para garantir a assistência farmacêutica ao segurado, o Instituto manterá convênios com farmácias que fornecerão medicamentos por preço de mercado, conforme regulamentação do Conselho Previdenciário.

§ 1º - Entende-se como preço de mercado, o valor de aquisição acrescido das despesas com transporte, impostos, taxas e, lucro regular, a ser apurado em licitação.

§ 2º - O segurado poderá consignar o valor dos medicamentos, que serão descontados mediante declaração autorizativa, em folha de pagamento, subsequente ao fornecimento.

## **TÍTULO V DO CUSTEIO**

### **CAPÍTULO I FONTES DE RECEITA**

**Art. 64** - As receitas para custeio do Instituto, serão obtidas através de:

- I - contribuição dos segurados na forma do Art. 16 e 17;
- II - contribuição das entidades na forma do Art. 25;
- III - juros e outras rendas decorrentes da aplicação de capital;
- IV - amortização de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza efetuados a segurados dentro das normas relativas a assistência financeira;
- V - doações e legados;
- VI - emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórias de serviços;
- VII - rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;
- VIII - outras rendas eventuais ou extraordinárias.



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. Jair da Campo

## **CAPITULO II DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 65** - As contribuições e consignações devidas ao Instituto, serão obrigatoriamente descontadas em folha de pagamento do segurado, através do órgão responsável pelo mesmo.

§ 1º - As importâncias descontadas na forma do capítulo deste artigo, serão recolhidas na tesouraria do Instituto ou em banco autorizado, para crédito do Instituto, até o decimo dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º - O órgão responsável pelo recolhimento fornecerá ao Instituto, relação discriminativa mensal dos descontos efetuados ou recolhidos.

§ 3º - Os segurados facultativos recolherão a sua contribuição diretamente à tesouraria do Instituto, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência, ou através de carnê fornecido pelo Instituto para pagamento em agência bancária.

**Art. 66** - As contribuições arrecadadas, em caso algum serão restituídas, salvo se tratar-se de pagamento indevido.

**Art. 67** - Considera-se vencido ou de competência o mês em que foi efetuado o desconto do servidor.

## **CAPITULO III DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO**

**Art. 68** - Constituem o patrimônio do Instituto:

I - os bens de direitos;

II - o que venha a ser instituídos em forma legal.

**Parágrafo Único** - O patrimônio do Instituto é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores a responsabilidade civil e criminal em que venham incorrer.

## **TITULO II DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTA**

### **CAPITULO I DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**Art. 69** - O IPEC terá orçamento proposto pelo presidente e aprovado pelo Conselho Previdenciário.

§ 1º - O orçamento programa anual será apresentado ao Conselho Previdenciário com a devida antecedência de modo a permitir sua aprovação até o dia 03 (três) de novembro de cada ano, para posterior remessa ao Prefeito que o homologará por Decreto até o dia 31 (trinta e um) de dezembro.



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. *Jair da Campo*

§ 2º - A elaboração e execução orçamentária obedecerão ao disposto na legislação vigente e as normas dos órgãos municipais competentes.

§ 3º - O orçamento anual obedecerá aos princípios de anuidade e universalidade dos programas e na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados no orçamento do Município, as receitas originárias de outras fontes.

§ 4º - O plano Plurianual de investimentos do Instituto obedecerá às normas estabelecidas na Legislação Federal.

## **CAPITULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 70** - O IPEC observará na contabilidade dos atos e fatos administrativos da sua gestão econômico-financeira um plano de contas, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta da Presidência do Instituto, respeitada a orientação normativa dos órgãos centrais do sistema de fazenda municipal e se baseará seguintes princípios:

- I - classificação objetiva dos valores da ativo e passivo;
- II - desdobramento da receita e despesas em grupo que correspondam às suas atividades.

**Parágrafo Único** - O plano de contas objetivará a apuração dos custos e dos resultados.

**Art. 71** - Antes da elaboração do balanço geral, proceder-se-á ao inventário dos bens pelo preço de aquisição, feita quando for o caso, a depreciação correspondente.

§ 1º - O balanço geral e demonstração dos resultados do exercício, serão encaminhados a apreciação do Conselho Previdenciário, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte, antes serem submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - O saldo do exercício apurado na demonstração das variações patrimoniais, constituirá recursos do fundo de investimentos.

§ 3º - O Instituto prestará contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, obedecendo o que dispuser a legislação sobre a matéria.

## **CAPITULO III DO FUNDO DE INVESTIMENTO**

**Art. 72** - Fica criado o Fundo de Investimento do Instituto de Previdência do Município de Eldorado do Carajás - FIPEC, com o objetivo de proporcionar recursos necessários à manutenção e ampliação da previdência asseguradas por esta Lei.

§ 1º - Os recursos financeiros alocados no Fundo de Investimentos serão utilizados de acordo com o plano de aplicação anual, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta do Presidente do Instituto.

*M*



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. Jair da Campo

§ 2º - Nas aplicações do fundo de investimentos será dada preferência as obrigações com segurados a ele destinados.

§ 3º - O Fundo de Investimento será administrado pela diretoria do IPEC.

## **TITULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO**

### **CAPITULO I ESTRUTURA BÁSICA**

**Art. 73** - São órgãos da administração do Instituto:

- I - Assembléia Geral
- I - Conselho Previdenciário;
- II - Presidência.

**Art. 74** - A Assembléia Geral é órgão máximo do Instituto, constituído por todos os seus contribuintes, em gozo de seus direitos, presidida pelo Presidente do Conselho Previdenciário, com as competências e atribuições estabelecidas pelo Regulamento do IPEC.

**Art. 75** - O Conselho Previdenciário composto por 05 (cinco) membros, é o órgão de orientação, coordenação e administração superior, encarregado de desenvolver, planejar e normalizar a política previdenciária no âmbito do Instituto, terá a seguinte composição:

- I - 02 (dois) segurados obrigatórios ou facultativos, indicados pelo Prefeito;
- II - 01 (um) segurado obrigatório ou facultativo indicando pela Câmara Municipal;
- III - 02 (dois) segurados obrigatórios indicados pelos servidores em Assembléia Geral;

§ 1º - Todos os membros do Conselho Previdenciário serão nomeados por Decretos do Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º - O Conselho Previdenciário, através de Resolução, aprovará o seu próprio regimento, regulando o seu funcionamento e a forma de escolha do Presidente.

§ 3º - Das decisões do Conselho Previdenciário, caberá a interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a Assembléia Geral, a contar da publicação da decisão.

§ 4º - Por cada sessão ordinária e extraordinária, da qual participou, efetivamente, o conselheiro receberá respectivamente, 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do menor padrão de vencimento da Prefeitura, a título de jeton.

**Art. 78** - Não poderá fazer parte do Conselho Previdenciário, segurado ocupante de cargo eletivo, salvo se servidor.

**Art. 79** - As decisões do Conselho Previdenciário serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e consubstanciadas em Resolução.

**Parágrafo Único** - O Presidente do Instituto, como órgão executor, não terá direito a voto e veto nas deliberações do conselho, contudo participa de todas as reuniões do mesmo.



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. *Jair da Campo*

**Art. 80** - Compete ao Conselho Previdenciário:

- I - fiscalizar a administração do Instituto e do Fundo de Investimento;
- II - aprovar o orçamento-programa anual da entidade para posterior encaminhamento, pelo Prefeito, integrando ao Orçamento do Município;
- III - autorizar o Presidente a aplicar os recursos disponíveis no Instituto;
- IV - autorizar empréstimos aos segurados;
- V - examinar, dar parecer e julgar todos os processos referentes aos segurados de dependentes;
- VI - julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- VII - resolver todos os assuntos de interesse do Instituto não afetos à competência do Presidente;
- VIII - decidir sobre gravame e alienação de bens móveis e imóveis do Instituto;
- IX - propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial municipal;
- X - dispor sobre o sistema de remuneração dos servidores do Instituto e propor a criação e alteração do plano de cargos e salários dos servidores, submetendo a resolução a homologação do Prefeito, por Decreto;
- XI - elaborar e rever o regulamento da entidade, submetendo-o à homologação do Prefeito por Decreto;
- XII - aprovar o regimento interno do Instituto;
- XIII - expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que dependam de Lei ou Decreto;
- XIV - criar novos benefícios, ampliar os existentes, estendê-los a outros beneficiários;
- XV - pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros:
  - a) afastar do exercício pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do Instituto ou qualquer conselheiro, que for indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou de crime a administração pública, assegurado o princípio de ampla defesa.
  - b) instaurar inquérito administrativo, designando, comissão constituída de 03 (três) servidores municipais para apurar a responsabilidade das pessoas na aliena anterior, devendo os membros possuírem condição hierárquica nunca inferior aos acusados;
  - c) com base na conclusão do inquérito, propor ao Prefeito Municipal, a aplicação de pena de perda da função as pessoas de que trata a alínea "a";
  - d) representar a autoridade judicial competente, para apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a", independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c", designado profissional habilitado para acompanhar processo judicial em todo seus trâmites;
- XVI - indicar através de lista tríplice, os nomes de contribuintes obrigatórios, dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto, atendidas as exigências da presente Lei e do regimento do Conselho Previdenciário.

**Art. 81** - O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, apenas por convocação do Presidente do Conselho.



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. Jair da Campo

§ 1º - Perderá o lugar no Conselho Previdenciário, o Conselheiro que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intervaladas, durante o ano civil, exceto se a ausência ocorrer por motivo justificável, encaminhado ao Conselho por escrito e aceito pelos demais Conselheiros.

§ 2º - A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior, será preenchido similarmente a indicação do titular, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

## **CAPITULO II DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 82** - A Presidência é o conjunto de órgãos de orientação e execução sob a administração do Presidente do Instituto.

**Art. 83** - O Presidente do Instituto será designado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Conselho Previdenciário, através de lista triplíce, dentre os servidores municipais contribuintes obrigatórios, que sejam ocupantes de cargo público municipal e estejam devidamente habilitados para o exercício do cargo.

**Art. 84** - A Presidência compreende os seguintes órgãos, ressalvada a competência conferida pelo Art. 80 ao Conselho Previdenciário:

I - Gabinete;

II - Departamento administrativo contábil e financeiro.

**Art. 85** - São atribuições do Presidente, dentre outros:

I - exercer as atividades de administração geral e específica da entidade e do Fundo de Investimento, nos termos desta Lei e, do Regulamento do IPEC;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;

III - representar o Instituto em juízo e fora dele;

IV - prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, encaminhando balancetes e respectiva documentação até 30 (trinta) dias subsequentes ao trimestre vencido;

V - encaminhar cópia do balancete trimestral ao Conselho Previdenciário;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até 31 (trinta e um) de março, o balanço geral do exercício anterior, enviando cópia ao Conselho Previdenciário.

VII - nomear os ocupantes dos cargos administrativos de provimento efetivo que forem aprovados em concurso público e encaminhar cópia do ato para cadastro no Tribunal de Contas dos Municípios;

VIII - nomear e exonerar livremente os ocupantes de cargo em comissão;

IX - ordenar as despesas do Instituto, bem como visar todos os documentos de receita;

X - aplicar, após deliberação do Conselho Previdenciário, os recursos do FIPEC;

XI - assinar os documentos contábeis e financeiros, assim como cheques e outros de movimentação financeira.

**Art. 86** - O Regulamento do Instituto, aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos órgãos da Presidência, bem como sua competência e atribuições dos respectivos dirigentes.



# **Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. Jair da Campo

**Art. 87** - O Presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções na administração do Instituto.

**Parágrafo Único** - Aos requisitados será garantida a contagem do seu tempo de serviço para efeitos legais. Os que forem colocados a disposição com ônus para a entidade de origem, que vierem a ocupar cargo em comissão, farão jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração deste cargo no Instituto.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 88** - O servidor municipal, quando no exercício do cargo de Presidente do Instituto, ficará desligado do seu cargo administrativo, contado o tempo de serviço para todos os efeitos legais como se estivesse o exercendo.

**Art. 89** - O benefício a que tiver direito o contribuinte, será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurar cujo mandato não será superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período.

**Art. 90** - Pode ser descontado do benefício, única e exclusivamente:

- I - pagamento de benefício além do devido;
- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- IV - despesas referentes a aquisição de medicamentos e produtos nas farmácias e cooperativas patrocinadas conveniadas ou credenciadas pelo IPEC, e desde que autorizado pelo segurado.
- V - mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas expressamente pelo segurado.

**Art. 91** - Os atuais encargos da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações referentes a aposentados e pensionistas, a partir da publicação desta Lei, passam a responsabilidade do Instituto mediante comunicação oficial do órgão.

**Art. 92** - O Instituto poderá fiscalizar em qualquer órgão responsável pelo pagamento de pessoal, o desconto de contribuições e quaisquer importâncias que forem devidas, devendo os responsáveis proporcionarem a fiscalização todas as informações pertinentes.

**Art. 93** - Na concessão dos benefícios assegurados pelo Instituto, observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor na data do evento gerador do direito aos mesmos.

**Art. 94** - As Resoluções do Conselho Previdenciário que, de acordo com a Lei, devem ser submetidas à homologação do Prefeito, somente entrarão em vigor após o cumprimento dessa finalidade e publicação nos locais de fácil acesso ao público.

*[Handwritten signature]*



# ***Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás***

C.G.C. 84.139.633/0001-75

*Adm. Jair da Campo*

Art. 95 - Os casos omissos nesta Lei e no Regulamento do IPEC serão resolvidos em Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 96 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, pelos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, correrão à conta de seus recursos financeiros.

Art. 97 - O Conselho Previdenciário, fica autorizado a expedir Resolução destinada a regulamentação e execução da presente Lei.

Art. 98 - Os bens destinados pelo Poder Executivo à autarquia comporão o seu patrimônio, e serão acrescidos aos que vierem a ser adquiridos ou incorporados.

Art. 99 - A Lei que extinguir a autarquia, deverá fazer retornar ao patrimônio da Prefeitura todos os bens pertencentes ao Instituto.

Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, considerando-se nula a Lei nº 027/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DE CARAJÁS-PA,  
aos 24 dias do mês de setembro do ano de 1997.

PREFEITO MUNICIPAL DO ELDORADO DE CARAJÁS

*Jair da Campo*  
Prefeito